



Embargos de Declaração – Ausência de interesse recursal – Perda de objeto – Prejudicialidade – Litigância de má-fé – Efeitos protelatórios – Aplicação de multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

1. Não havendo como retornar os autos à Relatora Originária, em face do seu desligamento desta Corte Regional, restam prejudicados os Embargos Declaratórios, ante a nítida falta de interesse recursal.

2. Aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face da oposição dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, retardando, em detrimento do interesse público, a finalização do litígio.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental interposto na Representação n. 140 – classe 27, rel. Juíza Regina Longuini, em 4.3.2004.

Recurso Criminal – Preliminar de nulidade da sentença por referência a tipo inexistente no dispositivo – Mero erro material – Ausência de prejuízo à parte – Rejeição da preliminar – Distribuição de material de propaganda de candidatos no dia da eleição – Crime eleitoral de boca de urna – Recurso a que se nega provimento.

1. Há de ser rejeitada preliminar de nulidade da sentença por alegada referência a tipo inexistente no dispositivo (refere o art. 39, § 2º, inciso II, ao invés do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n. 9.504/97). Não causa prejuízo à parte a referência equivocada, pois todo o processo e também a sentença condenatória tomaram como base a imputação ao Recorrente da prática do delito previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n. 9.504/97, e, em face de tal acusação, houve a defesa e a produção da prova no sumário da culpa.

2. A distribuição comprovada de material de propaganda política de candidato (santinhos e adesivos), no dia da eleição, configura a prática do crime de “boca de urna”, tipificado no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n. 9.504/97.

3. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se inalterada a sentença do Juízo de Primeiro Grau, ante a comprovação da autoria e materialidade do delito.

Recurso Criminal n. 7 – classe 31, rel. Juiz David Pardo, em 9.3.2004.

Agravo Regimental em representação investigatória tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – Inadmissibilidade do sobrestamento dos autos até que o STF venha apreciar o mérito em ação penal – Pedido de reconsideração visando a não-realização de audiência de instrução, sem antes apreciar as preliminares argüidas pela defesa – Não-provimento.

1. A tramitação de ação penal no Supremo Tribunal Federal não impede o prosseguimento de ação de investigação eleitoral que visa apurar conduta tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Independência da jurisdição civil e penal.

2. O procedimento traçado pela Lei Complementar n. 64/90 não prevê a análise das teses da defesa antes do início da instrução processual. Representação que deverá tomar o seu curso normal, traçado pelo art. 22 do diploma legal referido.

Agravo Regimental na Representação n. 140 – classe 27, rel. Juíza Regina Longuini, em 9.3.2004.

Recurso eleitoral – Decisão de primeiro grau – Aplicação de multa – Mesário faltoso – Justificativa tardia e não convincente – Manutenção da sentença de primeiro grau.

1. Não merece reforma decisão de primeiro grau que condenou mesário faltoso ao pagamento de multa no valor de um salário mínimo, haja vista sua tardia justificativa. Ademais, anteriormente à data das eleições, o Recorrente tomou conhecimento de suas obrigações, não podendo, assim, alegar ignorância quanto às mesmas.

2. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral n. 122 – classe 37, rel. Juiz Luís Camolez, em 9.3.2004.

Recurso eleitoral – Propaganda irregular extemporânea – Sanção do art. 43, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97 – Matéria paga – Não comprovação – Provimento do recurso.

1. Há de ser afastada a aplicação da multa prevista pelo art. 43, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97, quando não comprovado que a propaganda foi “paga” ou proveio de doação indireta.

2. Recurso a que se dá provimento.

Voto vencedor quanto ao julgamento do recurso interposto pela segunda Recorrente:

Recurso eleitoral – Coligação MDA – Falta de interesse recursal – Carência de ação – Não-conhecimento.

1. Não tendo o recorrente interesse recursal, um dos requisitos para ingressar em juízo, não há de ser conhecido o recurso, por carência de ação.

2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral n. 86 – classe 37; rel. Juiz Gerson Vilela; relator designado quanto ao julgamento do recurso interposto pela segunda Recorrente: Juiz Luís Camolez; em 11.3.2004.

Recurso eleitoral – Impugnação de relação de filiados a partido político – Decisão do Juízo Eleitoral, recebendo a lista – Questão de ordem suscitada – Ausência de oportunidade para oferecimento das razões pelo recorrido – Violação dos princípios do devido processo legal e do contraditório – Nulidade do despacho de remessa do processo ao Tribunal, à falta de regular apreciação e processamento do pedido – Retorno dos autos ao juízo de origem.

1. Na ausência de oportunidade à parte contrária para oferecimento de suas razões, em caso de recurso impugnando lista de filiados a partido político, é nulo o despacho de remessa do processo ao Tribunal. A falta de regular apreciação e processamento do pedido implica violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

2. Devolução ao Juízo de origem, para regular apreciação e processamento do pedido, a teor do artigo 267, *caput*, do Código Eleitoral e dos artigos 134 e seguintes do Regimento Interno do TRE/AC.

Recurso Eleitoral n. 124 – classe 37, rel. Juiz David Pardo, em 18.3.2004.

Ação Penal de Competência Originária – Denúncia – Ex-Deputado Estadual – Foro privilegiado – Inexistência – Incompetência do TRE – Retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau.

Ação Penal de Competência Originária n. 8 – classe 1, rel. Juiz Luís Camolez, em 22.3.2004.

Resoluções

Consulta formulada por partido político – Competência do Tribunal – Inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, § 3º, da Lei Complementar 64/90.

1. Há de ser respondida consulta formulada por partido político (art. 19, inc. XVI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral/AC).

2. Pai de vice-prefeito que assumir o cargo de prefeito dentro dos seis meses anteriores às eleições, não pode candidatar-se. Inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, § 3º, da Lei Complementar 64/90; exceto se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Consulta n. 40 – classe 8, rel. Des^a. Izaura Maia, em 26.2.2004.

Prestação de contas anual de partido político – Diretório Regional – Apresentação tempestiva – Irregularidades sanadas – Aprovação.

1. A apresentação tempestiva enseja o conhecimento das contas.

2. A regularização plena das falhas apontadas impõe a aprovação das contas apresentadas.

Prestação de Contas n. 444 – classe 24, rel. Juíza Regina Longuini, em 2.3.2004.

Administrativo – Comissão Executiva Regional Provisória – Anotação – Partido sem registro definitivo – Pedido não conhecido.

Não há de se conhecer de pedido de anotação de Comissão Executiva Regional Provisória de partido político que, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, ainda não dispõe de registro definitivo.

Voto vencido:

Administrativo – Comissão Executiva Regional Provisória – Anotação – Ausência de óbice legal – Deferimento.

Não existindo óbice legal para que o Tribunal Regional Eleitoral proceda a anotação de Comissão Executiva Regional Provisória, há que ser deferido pedido versando sobre a matéria, haja vista a necessidade de a

agremiação partidária ter representantes aptos à prática dos atos necessários à efetivação de seu registro.

Petição n. 62 – classe 23; relator originário: Juiz Gerson Vilela; relator designado: Juiz Luís Camolez, em 2.3.2004.

Prestação de contas anual de partido político – Documentação contrária à legislação fiscal, eleitoral, trabalhista e previdenciária – Ausência de documentação comprobatória de despesas – Não-apresentação de balancetes mensais em ano eleitoral – Recebimento de receitas sem trânsito em conta corrente – Divergência entre o valor recebido do Fundo Partidário e o movimentado em conta – Prazo para sanar as irregularidades – Sem manifestação – Desaprovação total – Suspensão das cotas do Fundo Partidário – Determinação à COCIN/TRE-AC para adotar como referência a metodologia, estrutura e detalhamento utilizados no relatório inserto nos autos.

1. A apresentação de documentos que contrariem a legislação fiscal, eleitoral, trabalhista e previdenciária, a ausência de documentação comprobatória de despesas, o recebimento de receitas sem trânsito por conta corrente, o não-encaminhamento de balancetes mensais em ano eleitoral e a divergência entre o valor recebido do Fundo Partidário e o movimentado em conta representam, indubitavelmente, irregularidades ensejadoras da desaprovação das contas do partido.

2. Impõe-se a desaprovação das contas do partido político que, notificado para sanar as irregularidades apontadas, deixa transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe fora concedido, aplicando-se-lhe a penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, de acordo com o art. 37, *caput*, da Lei n. 9.096/95, e art. 9º, inciso IV, alínea “b”, da Resolução TSE n. 19.768/96.

3. Desaprovação total das contas e aplicação da penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, determinando-se à COCIN/TRE-AC que adote, como referência, a partir do julgamento deste feito, a metodologia, estrutura e detalhamento utilizados no Relatório n. 001/2004.

Prestação de Contas n. 446 – classe 24, rel. Juiz David Pardo, em 4.3.2004.

***Prestação de contas – Irregularidade atestada por órgão técnico de controle – Desaprovação.**

Há que se desaprove a prestação de contas de agremiação partidária, quando sobre ela órgão técnico de controle emitiu relatório, opinando por sua rejeição.

Prestação de Contas n. 441 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 11.3.2004.

**No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 447 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 18.3.2004; e Prestação de Contas n. 436 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 18.3.2004.*

Prestação de contas de partido político – Irregularidade não sanada – Desaprovação.

Há que se desaprove a prestação de contas de agremiação partidária, quando deixou de preencher os requisitos legais necessários à sua aprovação.

Prestação de Contas n. 434 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 11.3.2004.

Propaganda partidária gratuita – Inserções no rádio e na televisão – Primeiro semestre de 2004 – Tempestividade – Requisitos legais – Preenchimento – Deferimento.

1. Em sendo tempestivo o pedido e atendidos os requisitos legais, impõe-se o seu deferimento.

2. Inteligência do art. 49, II, da Lei n. 9.096/95 e art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 20.479/99.

Propaganda Partidária n. 36 – classe 26, rel. Juiz Luís Camolez, em 16.3.2004.

Administrativo – Resolução – Constatação de erro material – Retificação.

Constatando-se a ocorrência de erro material em julgamento de procedimento administrativo, acolhe-se a proposta de retificação, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 537 do Código de Processo Civil, pertinente aos Embargos Declaratórios.

Processo Administrativo n. 110 – classe 25, rel. Juiz Luís Camolez, em 16.3.2004.

Consulta – Defensor Público – Ausência de legitimidade, por não ser autoridade pública ou representante de partido político – Não-Conhecimento.

1. Não se conhece de consulta formulada por Defensor Público, em razão de não possuir legitimidade, já que não é considerado autoridade pública ou representante de partido político.

2. Inteligência do art. 30, inciso VIII, da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral).

Consulta n. 41 – classe 8, rel. Juiz David Pardo, em 16.3.2004.

Prestação de contas – Ano de 2002 – Intempestividade – Irregularidades – Notificação – Inércia – Desaprovação – Sanção – Art. 37 da Lei n. 9.096/95 e art. 9º, IV, “b”, da Resolução TSE n. 19.768/96.

Há que se desaprove a prestação de contas de partido político que, devidamente notificado, na pessoa de seu presidente, não sanou irregularidades apontadas por órgão técnico, impondo-se as sanções previstas na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 19.768/96.

Prestação de Contas n. 461 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 16.3.2004.

Propaganda partidária – Divulgação – Rádio e televisão – Tempestividade – Inserções – Lapso temporal – Resolução TSE n. 20.034/97 – Alterações – Deferimento.

Realizadas as alterações em relação ao lapso temporal da veiculação das inserções partidárias no rádio e na televisão, consoante Resolução TSE n. 20.034/97, art. 4º, alínea “a”, há que se deferir requerimento de propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 39 – classe 26, rel. Juiz Luís Camolez, em 16.3.2004.

***Prestação de contas anual de partido político – Diretório Regional – Irregularidades não sanadas – Desaprovação.**

1. Desaprovam-se as contas de Diretório Regional de Partido Político que apresentarem irregularidades não sanadas em tempo hábil.

2. Aplicação da sanção prevista no art. 37, § 2º, da Lei n. 9.096/95.

3. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Eleitoral para averiguação de eventual prática de ilícito penal.

Prestação de Contas n. 448 – classe 24, rel. Juíza Regina Longuini, em 16.3.2004.

**No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 455 – classe 24, rel. Juíza Regina Longuini, em 16.3.2004.*

Designação de Juizes Eleitorais – Vacância do cargo – Inscrição dos interessados – Observância aos critérios de antiguidade e rodízio – Aprovação.

1. Facultada a inscrição dos magistrados interessados na judicatura eleitoral, deve a Corte Regional proceder à designação de Juizes Eleitorais, observando-se os critérios de rodízio e antiguidade na Comarca.

2. Inteligência do art. 32 do Código Eleitoral, Resolução TSE n. 21.009/2002 e Resolução TRE/AC n. 185/2002.

Processo Administrativo n. 139 – classe 25, rel. Juíza Regina Longuini, em 18.3.2004.

Destaque**RESOLUÇÃO N. 686/2004**

Instruções para anotação de órgãos de direção partidária regionais e municipais e credenciamento de delegados perante o TRE.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a necessidade de regulamentar a anotação dos órgãos diretivos regionais e municipais dos

partidos políticos, bem como o credenciamento de delegados partidários perante este Regional,

Considerando sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º - O órgão de direção regional dos Partidos Políticos comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção partidária regional e municipais, os nomes e endereço atualizado dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas e, ainda, o calendário fixado para a constituição dos referidos órgãos, para anotação (Resolução TSE n. 19.406, de 05.12.1995, art. 18, *caput*).

Art. 2º - As anotações se restringirão exclusivamente às comunicações referentes aos órgãos de direção partidária regionais e municipais.

Art. 3º - Todas as comunicações de que tratam estas instruções deverão ser subscritas pelo presidente do órgão de direção regional ou por delegado do partido com representatividade perante o TRE, nos termos do art. 8º destas instruções.

Art. 4º - A anotação da constituição ou alteração dos órgãos de direção partidária será requerida por meio de pedido digitado ou datilografado, dirigido ao Presidente do Tribunal, contendo as seguintes informações:

- I. órgão de direção constituído ou alterado;
- II. data de nomeação ou de eleição;
- III. data de início e de fim de vigência;
- IV. o nome, cargo/função e inscrição eleitoral dos integrantes;
- V. o endereço e, quando houver, o número de telefone, de fax e endereço eletrônico de cada integrante;
- VI. a alteração requerida, quando for o caso.

Parágrafo Único – A comunicação para a anotação da constituição dos órgãos de direção partidária regional, feita pela própria regional do partido, deve ser acompanhada de ata, devidamente conferida e autenticada pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 5º - Protocolizado o pedido, o Presidente do Tribunal determinará que se proceda a anotação (Resolução TSE n. 19.406, de 05.12.1995, art. 18, § 3º).

Art. 6º - Anotada a composição do órgão de direção municipal e eventuais alterações, o Tribunal Regional fará imediata comunicação ao Juiz Eleitoral da respectiva Zona (Resolução TSE n. 19.406, de 05.12.1995, art. 19).

Art. 7º - O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral poderá credenciar até quatro delegados perante o TRE (Resolução TSE n. 19.406, de 05.12.1995, art. 28, II).

Parágrafo Único – O credenciamento de delegado será requerido pelo presidente do órgão regional do partido em expediente digitado ou datilografado, dirigido ao Presidente do Tribunal (Resolução TSE n. 19.406, de 05.12.1995, art. 28, § 1º).

Art. 8º - Os delegados credenciados na forma destas instruções representam o partido perante o TRE e os Juizes Eleitorais (Resolução TSE n. 19.406, de 05.12.1995, art. 28, §2º).

Art. 9º - A Seção de Controle e Registro de Partidos da Coordenadoria de Registros Processuais, observado o descumprimento de qualquer dos requisitos constantes do art. 4º destas instruções, a respeito do pedido de anotação, fará comunicação ao partido respectivo para fins de diligência, visando a sua regularização.

Parágrafo Único – Não sendo sanada a irregularidade apontada no prazo de 3 (três) dias, contados da sua ciência, a Seção de Controle e Registro de Partidos informará à Secretaria Judiciária, que devolverá a documentação ao partido requerente.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 16 de março de 2004.

Des^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Presidente

Des^a Izaura Maria Maia de Lima
Vice-Presidente

Juíza Regina Célia Ferrari Longuini
Corregedora Regional Eleitoral

Juiz Luís Vitorio Camolez
Membro

Juiz Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior
Membro

Juiz David Wilson de Abreu Pardo
Membro

Juíza Julieta França de Oliveira
Membro

Dr. Fernando José Piazenski
Procurador Regional Eleitoral